



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Mesa Diretora

	Protocolo nº <u>309</u>
	<u>15   02   2023</u>
CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA	 Assinatura



**Ofício/CMV/MD/Nº 01/2023**

Assunto: Projeto de Lei nº 06/2023, que dispõe sobre as consignações facultativas na folha de pagamento dos servidores ativos da Câmara de Vereadores de Viana.

Prezados Vereadores,

Trata-se de proposta legislativa que objetiva dispor sobre as consignações obrigatórias e facultativas na folha de pagamento dos servidores ativos da Câmara Municipal de Viana.

Sabe-se que consignações obrigatórias são aquelas previstas em Lei, e que comumente encontramos descritas nos contracheques, tais como a contribuição para previdência social, imposto de renda pessoa física, pensão alimentícia judicial, entre outros. As consignações facultativas, por sua vez, são aquelas que só ocorrem por mera liberalidade do servidor, caso haja regulamentação legal para tanto, sendo um dos exemplos mais clássicos o empréstimo de valores por instituição financeira.

Com a edição da presente lei, pretende-se ampliar o rol de consignações facultativas, considerando que atualmente apenas consignações para empréstimos financeiros, financiamentos, operações realizadas por meio de cartões de Crédito e similares, estão regulamentados no Município de Viana, pela Lei 2397/11.

A presente propositura vem regulamentar outros desconto na folha de pagamento, possibilitando ao servidor usufruir de outros serviços que permitem consignação em folha de pagamento, e, que corriqueiramente, entregam melhores condições para adesão nesta modalidade. A título de exemplo, citamos os planos de saúde, que oferecem tabelas diferenciadas aos usuários que consignam o pagamento mensal em sua folha.

Cabe destacar que o presente projeto não trará qualquer impacto financeiro a Câmara Municipal de Viana, vez que todas as consignações facultativas serão suportadas pelo servidor que aderir, bem como haverá cobrança de taxa de administração para repasse de valores para as instituições consignatárias.

Certos da compreensão dos demais pares, e considerando que a proposição beneficiará aos servidores desta casa, contamos com o apoio para aprovação deste Projeto de Lei

Viana, 13 de fevereiro de 2023.

**JOILSON BROEDEL**

Presidente

**ALDEMIRO ZEKEL**

Vice-Presidente

**VALDEMIR SOUZA PEREIRA**

1º Secretário



**PROJETO DE LEI Nº 06/2023**

**DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 15, § 2º. c/c art. 23, III, IV, e V, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei.

**Art. 1º** Esta Lei regula as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos da Câmara Municipal de Viana.

**Art. 2º** Considera-se, para fins desta Lei:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - consignante: a Câmara Municipal de Viana, que procede os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

III - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial; e

IV - consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração.

**Art. 3º** São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para a Previdência Social;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - imposto sobre rendimento do trabalho (IRPF);

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela Câmara Municipal de Viana;

VII - decisão judicial ou administrativa;

VIII - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais;

X - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

**Art. 4º** São consideradas consignações facultativas:





I - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;

II - mensalidade em favor de cooperativa instituída para atender a servidor público da Câmara Municipal de Viana;

III - contribuição para planos de saúde, cartões desconto de saúde e farmácia, patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

IV - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

V - prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;

VI - amortização de empréstimo, financiamentos, operações realizadas por meio de cartão de crédito e similares;

VII - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais.

**Art. 5º** Os consignatários tratados no art. 4º, excetuado o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, devem apresentar solicitação de consignação facultativa direcionada a Secretaria de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Viana, instruída da comprovação de autorização expressa de cada servidor.

§ 1º O processo de credenciamento terá início com a solicitação da entidade interessada, dirigida ao titular da Secretaria de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Viana, acompanhado com os seguintes documentos:

a) prova de inscrição, relativa ao domicílio ou sede do credenciado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do credenciamento;

b) cópia autenticada da autorização de funcionamento expedida pela agência de controle do serviço desempenhado, caso exigido pela legislação federal;

c) possuir sucursal ou representação legal com dependência e escritório no Estado do Espírito Santo, com o respectivo alvará de funcionamento, apresentando cópia do contrato de mandato, se representante legal;

d) cópia autenticada do estatuto da sociedade, da ata de eleição da última diretoria, do contrato social devidamente registrado e do alvará de funcionamento;

e) certidão negativa do INSS e da Receita Federal;

f) certidão negativa do FGTS;





- g) cópia autenticada do cartão do CNPJ/MF da entidade;
- h) declaração de que a empresa não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de 16 anos em quaisquer de suas atividades;
- i) declaração de que a empresa não está impedida de contratar com a Administração Pública direta e indireta;
- j) declaração de que a empresa não foi declarada inidônea pelo Poder Público de nenhuma esfera;
- k) certidão Negativa de Primeira Instância – Natureza de Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata) ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da matriz da pessoa jurídica;

§2º Não poderão ser credenciadas instituições com restrições encontradas a partir de consulta aos seguintes cadastros oficiais:

- a) Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI (CNJ);
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União);
- c) Cadastro de Inidôneos do TCU;

§3º Os documentos deverão ser autenticados por cartório, excetuando-se os expedidos via internet com autenticação digital.

§4º A Secretaria de Recursos Humanos é o órgão competente para credenciar as instituições consignatárias.

§5º O credenciamento somente será deferido pela Secretaria de Recursos Humanos após o minucioso exame da documentação da instituição consignatária;

§6º Após a verificação da regularidade e deferimento da solicitação, a Câmara Municipal de Viana firmará contrato ou convênio com o consignatário e encaminhará, à Secretaria de Recursos Humanos, pedido de criação de rubrica para inserção na folha de pessoal.

**Art. 6º** O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, conta bancária em que serão destinados os créditos e a autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal.

**Art. 7º** Para consignações relativas à amortização de empréstimo, financiamentos, operações realizadas por meio de cartão de crédito e similares, no que for omissa esta Lei, aplicar-se-á Lei Municipal nº 2.397 de 21 de setembro de 2011.



**Parágrafo único.** Para aplicação da Lei mencionada no *caput*, deverá também ser observado o contido no Decreto Municipal 239 de 21 de setembro de 2021, ou outro correlato que vier a substituir.

**Art. 8º** A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não pode exceder ao valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal, sendo excluídas:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - indenização da despesa do transporte do servidor;
- IV - salário-família
- V - auxílio-natalidade;
- VI - auxílio-funeral;
- VII - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;
- VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IX - adicional noturno;
- X - adicional por tempo de serviço;

**Art. 9º** As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento), quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor.

§2º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no parágrafo anterior, serão suspensos, até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir:

- I - pensão alimentícia voluntária;
- II - mensalidade para custeio de entidades de classe, associações e cooperativas;
- III - contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
- IV - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;
- V - contribuição para planos de saúde;
- VI - contribuição para seguro de vida; e
- VII - amortização de financiamentos de imóveis residenciais.





§3º Em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério de antiguidade, de modo que a consignação posterior não cancela a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 10** O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) do valor do menor vencimento básico.

**Art. 11** Para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas, a Câmara Municipal de Viana poderá cobrar dos consignatários, exceto os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, de 0,10% (zero vírgula dez por cento) a 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) do valor do desconto mensal na folha de pagamento de cada servidor, por linha impressa no contracheque de cada servidor.

§ 1º Os percentuais a serem cobrados das instituições consignatárias serão regulamentados por Resolução Administrativa, editada pela Mesa Diretora, além de serem previstos no convênio de credenciamento.

§ 2º O pagamento da contribuição prevista no "caput" deste artigo será feito por meio de desconto, pela Câmara de Municipal de Viana, sobre os valores a serem repassados à instituição consignatária.

**Art. 12.** A consignação, em folha de pagamento, não implica co-responsabilidade da Câmara Municipal de Viana por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

**Art. 13.** A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse da Administração;

II - por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal; ou

III - a pedido do servidor, mediante requerimento.

**Art. 14.** Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observado ainda o seguinte;

I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a desfiliação do servidor; e

II - a consignação relativa a amortização de empréstimo somente pode ser cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária.

**Art. 15.** A constatação de consignação, processada em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da Câmara Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Mesa Diretora



de Viana, impõe a Secretaria de Recursos Humanos o dever de suspender a consignação e desativar de forma imediata, temporária ou definitivamente, a rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Parágrafo único. O ato omissivo da Secretaria de Recursos Humanos poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil-administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 16.** A Secretaria de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Viana expedirá as instruções complementares necessárias à execução desta Lei e da Resolução Administrativa, que, posteriormente, será editada.

**Art. 17.** Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

Viana, 13 de fevereiro de 2023.

  
**JOILSON BROEDEL**  
Presidente

**ALDEMIRO ZEKEL**  
Vice-Presidente

**VALDEMIR SOUZA PEREIRA**  
1º Secretário